

A alienação parental do idoso: Da aplicabilidade da Lei nº 12.318/10 visando proteger a população idosa

Parental alienation of the elderly: Using Law no. 12.318/2010 by analogy as a protective measure for older adults

Alienación parental en personas mayores: Aplicabilidad de la Ley nº 12.318/2010 para la protección de este grupo vulnerable

Recebido: 13/10/2025 | Revisado: 22/10/2025 | Aceitado: 23/10/2025 | Publicado: 24/10/2025

Júlia Guimarães Gontijo¹

ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-0818-0791>

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Brasil

E-mail: juliaggontijo@gmail.com

Rogéria Araújo Guimarães Gontijo²

ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-0030-2055>

Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil

E-mail: rogeriaaraujogontijo@hotmail.com

Suzana Freitas de Carvalho³

ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-4429-0065>

Universidade do Estado de Minas Gerais, Brasil

E-mail: suzana.enfermeira@yahoo.com.br

Raphael Verçosa Ribeiro⁴

ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-4061-0972>

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Brasil

E-mail: raphaelvercosar@gmail.com

Resumo

O presente artigo tem como objetivo focar sobre uma revisão teórica da Alienação Parental, em especial na figura do idoso, abordando aspectos conceituais e históricos. A Alienação Parental diz respeito a um fenômeno comportamental no contexto familiar em que o alienador, pai, tutor ou curador, pratica um abuso psicológico contra o infante, depreciando um terceiro, denominado alienado. Entretanto, percebe-se que o fenômeno pode ter como vítima também a população idosa. Embora estejam legalmente amparados pela Constituição da República de 1988, assim como pelo Estatuto do Idoso, observa-se a ausência de legislação quanto à proteção da população idosa da violência psicológica da Alienação Parental, uma vez que a Lei nº 12.318/10 possui rol de vítimas: criança ou adolescente. Dessa maneira, para que se entenda a situação do idoso no âmbito familiar, assim como as violências por ele sofridas, há de se observar o conceito atual de família, os direitos dos idosos no Brasil e a definição de Alienação Parental. Ademais, constatam-se similaridades entre as crianças e adolescentes (vítimas da Alienação Parental já elencadas) e os idosos, uma vez ambos dotados de vulnerabilidade, incapazes de gerirem suas próprias decisões, são sujeitos categorizados e que precisam de orientação e de um olhar atencioso de suas necessidades, havendo a possibilidade de utilização da Lei nº 12.318/10. A conscientização da sociedade que a lei da alienação parental também pode ser aplicada no caso do público idoso.

Palavras-chave: Idoso; Alienação Parental; Lei nº 12.318/10; Vulnerabilidade.

Abstract

The present article focuses on a theoretical review of Parental Alienation, especially regarding elderly individuals, discussing its concepts and historical aspects. Parental Alienation is a behavioral phenomenon within the family context in which an alienating parent, tutor or guardian, commits psychological abuse against the child, seeking the depreciation of a third party, called the alienated. However, it can be observed that the phenomenon can also have the elderly population as victims. Although the elderly are legally protected by the Federal Constitution of 1988, as well as by the Elderly Statute, there is a lack of current legislation protecting them from the psychological violence that the

¹ Graduada pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Brasil.

² Doutora pela Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil.

³ Graduada pela Universidade do Estado de Minas Gerais, Brasil.

⁴ Graduando pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Brasil.

Parental Alienation causes, since Law 12.318/10 lists only children or adolescents as victims. Therefore, to understand the situation of the elderly within the family, as well as the violence they suffer, it is necessary to consider the current concept of family, the rights of the elderly in Brazil, and the definition of Parental Alienation. Moreover, considering the similarities between children and teenagers (already recognized as victims of Parental Alienation) and the elderly, since both are characterized by vulnerability, there is the possibility of using Law 12.318/10, by analogy, as a form of protection for the elderly.

Keywords: Elderly; Parental Alienation; Law 12.318/10; Vulnerability.

Resumen

Este artículo pretende centrarse en una revisión teórica de la Alienación Parental, especialmente en la figura de las personas mayores, abordando aspectos conceptuales e históricos. La Alineación Parental es un fenómeno comportamental en el ámbito familiar en el que el alienador (padre, tutor o cuidador) ejerce abuso psicológico sobre un niño, desvalorizando a un tercero, denominado persona alienada. Sin embargo, es evidente que este fenómeno también puede afectar a los adultos mayores. Aunque las personas mayores están protegidas legalmente por la Constitución de la República de 1988 y por el Estatuto del Mayor (Ley nº 10.741/2003), aún existe un vacío legal en lo que respecta a la protección específica contra la violencia psicológica derivada de la Alienación Parental, ya que la Ley nº 12.318/2010 solo contempla a niños y adolescentes como víctimas potenciales. Por lo tanto, para comprender la situación de los ancianos en el entorno familiar y la violencia que enfrentan, es necesario analizar el concepto actual de familia, los derechos de las personas mayores en Brasil y la definición de Alienación Parental. Además, existen similitudes entre niños/adolescentes (víctimas ya reconocidas por la ley) y los adultos mayores, dado que ambos son grupos vulnerables. Esto abre la posibilidad de aplicar la Ley nº 12.318/2010, por analogía, como mecanismo de protección para los ancianos.

Palabras clave: Personas mayores; Alienación Parental; Ley nº 12.318/2010; Vulnerabilidad.

1. Introdução

O conceito de família sofreu diversas alterações ao longo dos anos, tendo em vista a mudança do papel da mulher na sociedade, bem como as diversas configurações familiares, o instituto do divórcio e demais mudanças sociais e normativas. É inevitável que esse contexto torne cada vez mais difícil se conceituar família.

É notório que a família, sua conceituação e suas mudanças acontecem de acordo com as alterações sociais. A família é reconhecida como um dos temas sociais e jurídicos que mais sofre mudanças ao longo do tempo, especialmente porque tem íntima ligação com a sociedade. Maria Berenice Dias expõe que, “a própria organização da sociedade se dá em torno da estrutura familiar.”, e também “A família é uma construção social.” (Dias, 2015, p.29). A ideia de família como construção social foi defendida por Ariés (2006) em seu estudo sobre a construção social da infância e da família, caracterizando que o sentimento de infância, família e instituição, foi se modelando ao longo do tempo. Para o autor, a família moderna é determinada pelos enlaçamentos afetivos gerados em seu contexto.

Diante disso, o tema sobre alienação parental nos salta os olhos, pois remete aos desajustes e separação que ocorrem dentro da família e a repercussão disso em cada sujeito. O fenômeno da Alienação Parental de acordo com as diretrizes judiciais infanto-juvenil, consiste na situação em que o genitor programa seu filho de forma a rejeitar um pai ou mãe amoroso, privando-o da participação na educação de seu filho, causando o rompimento ou fragilidade desse vínculo. Nesse contexto, a alienação pode ser feita não somente pelo genitor, mas também por terceiro que almeja a depreciação de um terceiro e deseja privar o infante da convivência com o mesmo.

A Alienação Parental foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Lei nº 12.318/10, sendo que nessa apresenta como vítimas desse tipo de violência a criança e o adolescente. Logo, a princípio, se acreditava que abuso seria praticado por um genitor, ou terceiro próximo ao infante, contra o filho, buscando alienar o outro genitor. Contudo, o presente trabalho questiona em relação aos casos em que a vítima do fenômeno de alienação seriam os idosos. A alienação parental, neste sentido, para um sujeito idoso, estaria associada ao papel dos cuidadores (familiares) entre si e as depreciações ocorridas nestas relações.

Assim como acontece na alienação parental dos pais para com os filhos, a realidade vivenciada pelas partes

envolvidas é muito semelhante àquela praticada pelos filhos em relação aos pais idosos, porém, os filhos são quem passam a ser os autores dos atos alienantes. Comumente, isso acontece entre disputas de irmãos, principalmente por disputas financeiras, mas também por disputa de afetos, sejam por motivos pessoais, egoístas, econômicos hereditários, ou até mesmo por vingança (Santos & Oliveira, 2024).

Assim, vale destacar, em especial, a figura do idoso. Conforme sabido, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 vedo expressamente a discriminação em razão da idade (art. 3º, IV) (Brasil, 1988). e atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar ao idoso participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, bem como garantindo o direito à vida, no seu art. 230 (Brasil, 1988). Conforme afirma Maria Berenice Dias (2015): “Não se refere, tal preceito, apenas à assistência material ou econômica, mas também às necessidades afetivas e psíquicas dos mais velhos.” (p.653). A maneira como os laços afetivos são determinados repercutiram no tratamento entre seus membros.

A população idosa, da mesma maneira que as crianças e os adolescentes, embora por motivos distintos, é considerada vulnerável. A vulnerabilidade de ambas as faixas etárias, dizem respeito ao estado de dependência de um outro para seus cuidados biopsicossociais. Em relação a vulnerabilidade dos idosos, é sabido que há previsão constitucional de proteção aos idosos pelo Estado, assim como proteção prevista no Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), assegurando-lhes, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária, bem como sua dignidade.

A ampla proteção e direitos dos entes familiares no texto constitucional, frisa-se a figura do idoso, sendo que, nessa perspectiva, a questão se relaciona com o princípio constitucional da família, artigos 227 e 230 da Constituição da República de 1988 (Brasil, 1988). Este princípio traz a denotação da condição de vulnerabilidade em que se encontram os menores (crianças e adolescentes) e a população idosa, merecendo especial proteção não só do Estado, mas também das próprias famílias. É exatamente por possuírem tal vulnerabilidade que possuem previsão Estatutária específica, no Estatuto da Criança e Adolescente e no Estatuto do Idoso, tendo inclusive similaridades entre esses. As similaridades apontadas juridicamente, diz respeito, principalmente, à proteção. Proteger, está associado, neste caso, a cuidar.

Por fim, tendo em vista o contexto exposto, é possível concluir que há por um lado dever das entidades familiares de proteger a população idosa, proporcionando-lhe condições de vida dignas, uma vez consideradas as relações parentais entre estes e a vulnerabilidade da população idosa, demonstrando necessidade de amparo especial. E por outro lado, é um direito enquanto sujeito, viver em ambientes que favoreçam sua integridade e subjetividade.

Considerando as características específicas da população idosa, a presente exposição visa analisar os casos em que os anciões sofrem abuso psicológico por seus curadores, filhos ou até mesmo cuidadores. Nos casos de Alienação Parental dos idosos, inexiste proteção legislativa, uma vez que o rol de vítimas que dispõe do art. 2º da Lei nº 12.318/10 somente abrange as crianças e adolescentes. Sendo assim, há de se analisar se é possível a utilização da Lei 12.318/10 em favor da população idosa por analogia ou ainda, por suscitar a infantilização dessas pessoas como forma de violência velada.

Koyama (2017) aponta que a velhice tende a ser infantilizada, mesmo o idoso, em toda a sua experiência e conhecimento da vida, seja considerado incapaz de agregar àqueles que estão a sua volta, permitindo com que o idoso não ocupe mais o seu próprio lugar, mas sim aquele em que lhe foi “imposto”. A autora elenca que quando ocorre o tratamento do ancião como infante, estaria se promovendo a dependência do mesmo, ainda que não sendo necessária, impedindo que tenha autonomia, mesmo que diversas vezes ainda a tenha. Dessa forma, tanto a criança quanto o idoso tornam-se vítimas de um ideal de sociedade, e são vistos como seres sem independência, sem autonomia, vontades, desejos, e ainda, sem capacidade para gerenciarem a si mesmos (Sé, 2016).

O presente artigo tem como objetivo focar sobre uma revisão teórica da Alienação Parental, em especial na figura do idoso, abordando aspectos conceituais e históricos.

2. Metodologia

Tendo em vista que o presente artigo transita entre as áreas do direito e da psicologia jurídica, realizou-se um estudo qualitativo de pesquisa documental de fonte direta na legislação e fonte indireta (Pereira et al., 2018) por meio de revisão bibliográfica narrativa (Rother, 2007). Essa metodologia permite analisar objeto de pesquisa a partir de referenciais históricos, legislações e autores. Logo, se trata de pesquisa desenvolvida através de materiais já elaborados, podendo destrinchar com maior riqueza de informações sobre o tema escolhido.

Vale ressaltar que foram utilizados descritores e palavras-chave, sendo estes: Alienação Parental, Idosos, Estatuto do Idoso, Lei de Alienação Parental, Desenvolvimento do Idoso, em língua portuguesa. Após a coleta dos artigos escolhidos e das legislações que foram base para a pesquisa, foram selecionadas partes que demonstraram correlação com a temática.

O presente estudo visa, utilizando da revisão, introduzir a temática da Alienação Parental do Idoso, da ausência de proteção estatal quanto ao fenômeno, e, em razão disso, da aplicação analógica da Lei nº 12.318/10 (Lei de Alienação Parental).

3. Resultados e Discussão

O Estatuto do Idoso, Lei nº 10.714 de 1º de outubro de 2003, define idoso como aqueles que possuem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (Brasil, 2003). Martinez (2012) afirma que, através do Estatuto do Idoso houve a tentativa pelo Governo Federal de celebrar a relevância individual e social das pessoas idosas. Vale ressaltar que o envelhecimento gera apenas a necessidade de uma tutela especial às pessoas idosas, não implicando de imediato na perda da capacidade, uma vez que o idoso não deixa de ser cidadão e sujeito de direitos fundamentais (Machado & Leal, 2018).

Apesar de, conforme expõe Godinho (2010) que: “Há diversos critérios para a definição de idoso, sendo o mais comum o cronológico, ou etário, especialmente para fins legislativos” (p. 9). A legislação brasileira optou por se basear no critério cronológico, ou seja, a idade. Sendo assim, necessário ressaltar que os demais critérios não foram determinantes, bem como afirma Roberto Mendes de Freitas Júnior (2015), o texto legal não diferencia o idoso capaz, que se encontra em plena atividade física e mental, daquele que se encontra incapaz, de modo que se considera que ao completar 60 (sessenta) anos todos são idosos de acordo com a lei.

Utilizando o marco teórico da Psicanálise, o etarismo não determina o sujeito. A idade cronológica, não é o único marcador que determina o envelhecimento. O envelhecimento não é um processo unitário, não acontece de modo simultâneo em todo o organismo nem está associado à existência de uma doença. O processo de envelhecimento envolve muitos fatores que devem ser considerados de forma integrada (Guerra et al., 2021). Mucida (2009) ressalta que o sujeito não envelhece, isso quer dizer que independente da idade, ele é um sujeito de desejo. Que, mesmo perdendo a capacidade biopsicossocial, esse sujeito em sua precária condição humana pode determinar pequenos apontamentos do seu desejo e estes precisam ser respeitados.

Por isso a discussão acerca do envelhecimento humano ser um processo individual, existencial e subjetivo, considerando que cada um envelhece de maneira particular (Braga, 2011). Além disso, o critério cronológico apresenta problemas por desconsiderar que cada vez mais ocorre o aumento do número das pessoas centenárias e as diferenças existentes entre uma pessoa idosa enferma de uma pessoa idosa saudável, sendo que um mesmo tratamento a ambas seria desconsiderar suas particularidades (Braga, 2011).

Logo, a definição da pessoa idosa deve ser feita com base em elementos cronológicos, psíquicos, biológicos e econômico-financeiros, tendo em vista as aptidões físicas do organismo e do intelecto, constatando que o hipossuficiente necessita de maior proteção em comparação ao independente (Martinez, 2012).

Neste sentido, passa-se à análise dos direitos legalmente assegurados e também da necessidade de compreender os impactos e efeitos psíquicos das relações familiares e estatais na vida do idoso. Tendo em vista que são caracterizados como indivíduos vulneráveis, que merecem especial proteção estatal, familiar e social, é necessária legislação para que essa proteção seja efetivada (Lisboa, 2016). E, sendo a proteção aos anciãos um direito indisponível, cabe ao Estado a obrigação de garantí-lo mediante políticas públicas sociais que efetivem o acesso à saúde e à plenitude de vida dos idosos durante o processo de envelhecimento (Freitas Júnior, 2015).

Sobre a Lei nº 10.714/03 (Estatuto do Idoso), conforme constatam Machado e Leal (2018), verifica-se que desprenece do mesmo que:

“[...] o texto normativo Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não apenas indica direitos, como também reafirma o papel obrigatório da família, da comunidade, da sociedade e do poder público na concretização das disposições listadas no aludido Estatuto. Aborda, ainda, as garantias de prioridade, veda qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão para com o idoso, sob pena de punição do responsável. Trata ainda de assuntos como os direitos fundamentais, aos alimentos, o acesso à justiça, as medidas específicas de proteção da pessoa idosa e tantos outros assuntos. Em suma, o Estatuto do Idoso concretiza perfeitamente a ideia de proteção integral do idoso e dá o adequado direcionamento de sua aplicação e efetivação (Machado & Leal, p. 82).”

Com relação ao referido Estatuto, passou a dispor no mesmo acerca da regulamentação de direitos para a proteção das pessoas idosas, sendo constituído por 118 artigos e dividindo estes em 7 títulos, denominados: I – Das Disposições Preliminares, II – Dos Direitos Fundamentais, III – Das Medidas de Proteção, IV – Da política de atendimento ao idoso, V – Do acesso à Justiça, VI – Dos Crimes, subdividido em dois Capítulos, e VII – Das Disposições Finais e transitórias (Brasil, 2003). É observado que mesmo com todas as diretrizes expostas por tal estatuto, a efetivação da mesma ainda se apresenta inválida, colocando os idosos refém de cuidados de outrem para manter sua integridade como sujeito e cidadão.

Uma vez sendo possível observar que se trata de legislação extensa e muitas vezes utópica em sua realização, por isso, este estudo analisa os principais pontos referentes à legislação mencionada. A princípio, em seu art. 2º, assegura a proteção integral ao idoso, preservando a sua saúde física e mental e o seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (Brasil, 2003). Explicita também, em seu art. 3º, a obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público, na efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária em prol do idoso, e, por consequência, assegurou à pessoa idosa a vedação à negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e a punição quando da sua verificação (Brasil, 2003). Nesse sentido, Ramos (2014) considera que existe problemática severa, já que as punições aplicáveis possuem penas que não produzem consequências efetivamente desestimuladoras de comportamentos violentos ou discriminatórios.

Por conseguinte, o Estatuto do Idoso dispõe acerca do direito à vida, sendo que, em seu art. 9º, expõe que: “Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade” (Brasil, 2003). Ademais, o estatuto suscita acerca do dever da prestação de alimentos aos idosos, que “Art. 11. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil” e “Art. 12. Outrossim, a prestação alimentar se trata de punição de caráter educativo, pois não só os filhos, mas a família em geral, devem se conscientizar com a necessidade dos genitores e se preocupar com eventuais possíveis punições advindas do não cumprimento da obrigação e da caracterização do crime de abandono Braga (2011).

Além disso, os idosos possuem benefícios de ordem econômica, como a prioridade para aquisição de moradia própria (art. 38), os descontos em atividades culturais e de lazer (art. 23), a isenção e redução de tarifas de transportes coletivos públicos (art. 39) e atenção integral à saúde (arts. 15 a 19). Há de se concluir que os idosos possuem na lei um conjunto de

medidas que visam resguardá-los através de providências de variadas ordens, resgatando-lhes o respeito e viabilizando o exercício da cidadania (Martinez, 2012).

Conforme já exposto, existe uma preocupação em se proteger a população idosa. Tamanho esse cuidado que a Constituição da República de 1988 inseriu no seu texto o dever de amparar a população idosa, e essa proteção acabou por se expandir além do texto constitucional.

“O envelhecimento da população brasileira nas últimas décadas, mais especialmente nos últimos 30 anos, provocou a que os estudiosos vêm chamando de inversão da pirâmide etária. Se antes se tinha uma pirâmide, cuja base era representada pela população jovem, uma vez que mais numerosa, tal figura começa a assumir um novo formato, porquanto a população adulta vem aumentando e, em proporção ainda maior, o contingente de velhos (Ramos, 2014, p. 47).”

Sendo assim, foi necessária a ampliação no âmbito de proteção desses sujeitos, com o intuito de ampliar a defesa dos interesses da população idosa. Nessa realidade de amparo dos vulneráveis, foi criado, através da Lei 10.741 de 2003, o Estatuto do Idoso, complementando e solidificando a proteção conferida ao idoso pela Constituição Federal de 1988, conforme se observa no artigo 2º, caput, do referido Estatuto que:

“Art. 2º. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (Brasil, 2003).”

No artigo 3º afirma que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público garantir ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 2003).

Embora exista essa preocupação com a proteção da população idosa, na prática ainda existe dificuldade de executá-la. Ramos (2014) deixa explícito sobre o assunto que:

“No cotidiano, entretanto, essas ações compartilhadas ainda não são frequentemente experimentadas, uma vez que determinados atores estatais, especialmente, colocam obstáculos ao exercício de sua responsabilidade em relação à pessoa idosa (Ramos, 2014, p. 227).” Entre a proposta do estatuto e fiscalização de sua aplicabilidade, há uma lacuna que deixa brecha para que reforce comportamentos negligentes dos cuidadores, levando a uma “alienação parental”.

Devido a essa falha, que resulta em inércia no amparo aos idosos, deve-se combater a violência na sociedade brasileira sofrida pelos vulneráveis. Sobre isso, o Estatuto do Idoso, no seu artigo 19, §1º, afirma que “considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado, que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico” (Brasil, 2003). A violência à integridade do idoso do ponto de vista psicológico, não diz respeito a questões físicas, mas quando se omite a segurança dele enquanto sujeito, independente do outro, que tem voz própria e que pode expressar seus desejos.

Assim, com objetivo de repelir a violência contra os idosos, o artigo 4º do Estatuto do Idoso aduz:

“Art. 4º. Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei. § 1º. É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso; § 2º. As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados (Brasil, 2003).”

Nada obstante, há de se falar na existência de diversas formas de violência, em especial com o advento das mudanças na estrutura familiar, que não foram elencadas no referido estatuto, sendo exemplo disso à prática da alienação parental tendo como vítima a pessoa idosa, que não foi amparada pelo Estatuto em análise.

Resta observado que essa lacuna legislativa gera grave ameaça à integridade, à dignidade e até à vida da pessoa idosa,

uma vez que fica indefesa perante os atos de violência cometidos pelo alienador, sendo necessário o amparo dos anciãos nessa situação fática cada vez mais frequente.

Nesse contexto, pensando em maneiras de se proteger a população idosa, busca-se, primeiramente, realizar uma comparação entre estes e as crianças e adolescentes. Para que se possa entender a relação íntima entre a figura do idoso e a da criança e do adolescente, é necessário que se entenda o termo vulnerabilidade, que consiste naquilo ou naquele que se encontra suscetível ou fragilizado em uma determinada circunstância, situando-se como parte fraca (Afonso, 2013).

Cabe constatar que são inúmeras as barreiras enfrentadas diariamente pelos idosos para viverem em sociedade, uma vez que essa última passa a tratá-los como incapazes de gerirem suas próprias decisões. Nesse contexto, o envelhecimento passa a ser comparado à infância, uma vez que ambas as fases dizem respeito a períodos de mudanças, sendo que na criança há de se observar o vir a ser, e no idoso o que já foi. Além disso, se assemelham, pois, tratam-se de sujeitos socialmente categorizados e que necessitam de um olhar cauteloso para a constatação de suas particularidades (Sé, 2016).

Ao assemelhar a figura da criança à figura do idoso, ambos os diplomas legais, Estatuto da Criança e do Adolescente e Estatuto do Idoso, em conformidade um com o outro, constatam, em seu texto normativo, o amparo às situações de risco, ameaça ou violação às fases específicas dos grupos (infância, adolescência e envelhecimento), estabelecendo medidas protetivas quando restar caracterizada violação aos grupos etários vulneráveis. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 89, dispõe que:

“Art. 89: As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta (Brasil, 1990).”

Já o Estatuto do Idoso, expõe em seu artigo 43, que:

“As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III – em razão de sua condição pessoal. (Brasil, 2003)”

Vale ressaltar que, embora estejam intimamente ligadas, a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental se completam, porém não se confundem. Alienação Parental diz respeito à desconstituição da figura parental por parte de um dos genitores perante o(s) filho(s), ou seja, um dos genitores torna o outro um estranho ao menor, motivados a afastá-lo do convívio com o genitor alienado. Esse processo pode ser praticado dolosamente ou não e não está restrito somente ao guardião da criança, podendo ser realizado por um agente externo ou um terceiro, havendo casos em que a Alienação Parental também é promovida pelos avós das crianças envolvidas (Oliveira, 2015).

No que diz respeito à Alienação Parental, esta acontece quando os pais ou pessoas com proximidade ao infante influenciam de maneira negativa e depreciativa na formação psicológica do menor, de forma que a criança ou adolescente, ao ser induzido a recusar e se afastar de um dos seus pais, serão criados obstáculos, tornando dificultada a manutenção dos vínculos afetivos entre o genitor e seu filho. Em suma, trata-se dos efeitos emocionais e as condutas comportamentais que são desencadeados na vítima do processo, logo são as sequelas que são deixadas pela Alienação Parental (Oliveira, 2015).

Outras consequências comuns que podem ser observadas poderão variar, uma vez que a idade, a personalidade e o tipo de vínculo que possuía com parentes próximos, irão influenciar na forma que serão apresentados os efeitos da Alienação Parental, dos quais podem vir a trazer resultados maléficos como: falta de organização, isolamento, comportamento hostil, dificuldades de socialização, medo e insegurança, ansiedade, depressão, dupla personalidade entre outros.

Passa-se, portanto, à análise da referida lei, para que se possa entender em qual medida a legislação tratou de proteger a vítima do fenômeno de Alienação Parental.

Conforme exposto anteriormente, é no cenário de mudanças na estrutura que rege a família brasileira que surge a

denominada Síndrome de Alienação Parental (SAP). Embora a temática da SAP venha sendo discutida mundialmente desde a década de 1980, no Brasil o assunto só foi internalizado juridicamente por intermédio da Lei de nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, também conhecida como Lei da Alienação Parental.

As vítimas dos abusos psicológicos decorrentes da alienação parental possuem como característica principal a condição de vulnerabilidade perante o alienador. No entanto, a Lei 12.318/2010 apresenta no seu rol de possíveis vítimas somente a criança e o adolescente, deixando de proteger indivíduos igualmente vulneráveis e vítimas do mesmo fenômeno. Dessa maneira, o presente trabalho passa a analisar, em seu quinto capítulo, a figura do idoso como vítima de alienação parental e a urgente necessidade de sua proteção.

Tendo em vista os pontos até aqui mencionados, desde o direito de família no contexto brasileiro, os direitos dos idosos, em especial o Estatuto do Idoso e por fim a conceituação de Alienação Parental e a Lei nº 12.318/10 passa-se a análise do idoso como vítima do fenômeno e a possibilidade da utilização por analogia da Lei de Alienação Parental para proteger a população idosa dos abusos que configuram alienação, uma vez inexistindo legislação protetiva para o aludido caso.

Nos casos em que o idoso pode ser considerado vítima do fenômeno, o alienador passa a ser, em vez do genitor ou guardião, o filho do ancião, o cuidador ou o curador. E, dessa maneira, passa-se à análise da possibilidade de ampliação do conceito de vítima da Alienação Parental, considerando que o idoso também pode apresentar-se sob condições de ser vítima de vulnerabilidade perante o alienador. Evidenciada a manipulação das vontades e ideias da pessoa idosa, bem como ocorre nas crianças e adolescentes, é necessária a intervenção estatal, para que não ocorra o aproveitamento da fragilidade dos anciões e programá-los para que ignorem ou até mesmo gerar ódio direcionado aos seus familiares (Dias, 2015).

Da leitura da Lei nº 12.318/10, há de se perceber que a mesma somente dispõe acerca da proteção da criança e do adolescente, bem como traz a figura do alienante e alienado, principalmente, sendo os genitores. Assim, com essa disposição, se tem que ao atingir a maioridade não há de se falar em vítima de Alienação Parental (Barbedo, 2014). Entretanto, há de se observar que os idosos, apesar de possuírem maioridade, encontram-se em situação de fragilidade.

Como exposto anteriormente, o art. 230 da Constituição da República de 1988 deixa expressa a proteção ao idoso uma vez que este deve ser amparado não somente no âmbito Estatal, mas também familiar e com participação de toda a sociedade. Há de se frisar que esse afastamento não ocorre de maneira voluntária pelo ancião, tampouco esse último percebe que distanciou por manipulação de um terceiro para que o fizesse. É pela presença de interferência desse terceiro, que prejudica o convívio familiar do idoso, que se observa a Alienação Parental.

Assim, a imposição do afastamento da pessoa idosa dos demais familiares com os quais mantinha vínculos afetivos ou cotidianos, bem como a programação do ancião para que venha a ignorar ou a odiar seus parentes, inventando fatos e argumentos, configuram atos lesivos. Há de se observar que infere em lesão aos direitos dos idosos ao serem afastados do convívio ou vínculo, assim como quando sua condição de independência financeira é limitada por terceiro com intenções incertas.

Observando a situação narrada, constata-se a possibilidade de aplicação da teoria da interpretação, tendo em vista o art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro que determina: “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum” (Brasil, 1942). Tendo em vista as disposições constitucionais, que já foram expostas anteriormente, com relação à população idosa, bem como a vulnerabilidade característica do grupo, se verifica ser possível que haja a interpretação do art. 2º da Lei de Alienação Parental (Balduino & Paiva, 2024).

Mendes e Lima (2017) constatam que não se tem dado importância para a prática discreta de Alienação Parental tendo como vítima os idosos, e que, em contrapartida, há recorrentes casos em que os anciões têm sido impedidos por pessoas que sobre ele exerçam influência de ter uma boa convivência e afetividade com outros parentes, isolando-os e não possibilitando escolha e autonomia. Afirmam também, que existem casos em que o alienador é filho ou irmão, e que por se encontrar na

posição de cuidar do idoso, administra o dinheiro e dificulta o acesso do vulnerável aos outros membros da família, podendo, inclusive, falar mal dos entes para o idoso, tendo por trás interesses financeiros ou pessoais (Mendes & Lima, 2017).

Portanto, se percebe que a Alienação Parental do idoso é mais recorrente do que se presume, podendo ser observada em diversas situações com mais de uma possibilidade de agente, porém tendo como característica principal o uso da situação de fragilidade do ancião para atender interesses individuais e prejudicar o convívio familiar dos de idade mais avançada.

Cláudia Barbedo (2014), expõe também que as manipulações sofridas pelo idoso podem ocorrer desde a imputação falsa de crime a um dos familiares, a desvalorização de algum deles, ou até a implementação de memórias no idoso. Constatase, então, que as formas de violência psicológica sofridas pelo idoso, em especial a Alienação Parental, são diversas e não possuem previsão legislativa de sanções para os casos em que são observadas.

Nos casos de interdição do idoso, o mesmo perde em muito sua autonomia, restando à disposição de seus bens e a decisão de suas ações ao curador. Nesse contexto, tornam-se mais propícios os casos de Alienação Parental, uma vez que o curador se encontra em uma posição facilitada de comando em relação ao sujeito fragilizado.

Assim, quando caracterizada a Alienação Parental, caberia então, ao Poder Judiciário o dever de cautela para análise do caso concreto, com a intervenção de equipe interdisciplinar, investigando os fatos para, ao final, declarar ou não, a ocorrência do fenômeno (Barbedo, 2014).

Nesse sentido, ressalta-se a importância da participação Estatal na proteção aos idosos, bem como da família. Não somente devem ser instauradas políticas públicas, bem como uma legislação que se aplique ao fenômeno da Alienação Parental, mas também os parentes possuem papel essencial em constatar os atos de violência e denunciá-los. As violências praticadas contra os idosos podem se manifestar desde ao serem considerados inúteis pela sociedade, na comunicação feita à população idosa e na omissão ou não realização de políticas públicas direcionadas ao grupo.

O Estatuto do Idoso, mesmo que sem tamanha efetividade, teve a preocupação de prevenir toda e qualquer violência ou ameaça contra os direitos tidos como fundamentais, disposta sobre medidas a serem tomadas quando observada a violência, sejam de maneira isolada ou cumulativa, em seu art. 45, vide:

“Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade; II – orientação, apoio e acompanhamento temporários; III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar; IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação; V – abrigo em entidade; VI – abrigo temporário (Brasil, 2003).”

Portanto, visa ao máximo proteger o idoso dos atos de violência já expostos no Estatuto do Idoso, prevendo a possibilidade de sanções em conformidade com a gravidade da violência praticada, prevendo também a possibilidade de medidas especiais.

Ora, observando as disposições citadas do Estatuto do Idoso, cabe frisar que existem diversas formas de violência contra a pessoa idosa. Na violência financeira, os filhos, sobrinhos e netos, apropriam-se dos proventos do idoso, deixando os mais velhos passando dificuldades. Já a violência psicológica, também bastante recorrente, diz respeito a quando o ancião é intimidado a entregar seus bens por meio de chantagens (Ramos, 2014). Tendo em vista esta última, é possível comparar o genitor alienante de crianças e adolescentes e o sujeito que pratica violência psicológica contra o ancião, uma vez que possuem características similares: o abuso psicológico e fragilidade ou vulnerabilidade da vítima.

Existe também uma mistura dos dois tipos de violência, que diz respeito a quando o indivíduo agressor induz o idoso à realizar testamentos. Contudo, nesses casos há a hipótese de exclusão de herdeiros necessários nos arts. 1961 a 1965 do Código Civil de 2002, que através de rol taxativo, elenca as possibilidades de deserção de um herdeiro, quando observado intuito de

auferir algum ganho financeiro maior na herança pelo alienador perante os filhos alienados.

Entretanto, mesmo com a previsão dos tipos de violências sofridas pelos idosos e de sanções para os casos em que são evidenciadas, a quantidade de anciões lúcidos que denunciam a violência sofrida dentro da própria casa é extremamente baixa. Esse silêncio pode ser motivado por sentimentos de vergonha, medo, ou até afeto pelo agressor (Braga, 2011). Mesmo com a disposição de procedimentos estatais de proteção aos idosos, seria preciso mais do que a produção legislativa para abrandar o número de casos de violência, uma vez que se observa, ainda, violações contra os direitos garantidos pelo Estatuto do Idoso (Pereira, 2017).

Por isso, há de se pensar na possibilidade de aplicação da Lei de Alienação Parental à figura da pessoa idosa, tendo em vista assegurar seus direitos fundamentais e trazer mais opções de sanção nos casos de violência psicológica.

Sobre o tema, alegam Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2017):

“Embora a Lei da Alienação Parental ampare especificamente o menor de idade, as pessoas idosas, efetivamente, não estão livres dos atos de alienação daqueles que sobre elas exercem alguma autoridade, guarda ou vigilância, especialmente quando o abuso parte de estranhos ou parentes que, por vezes, se beneficiam das vantagens proporcionadas pelos recursos e reservas financeiras dos idosos, podendo partir também, daquele que tem o idoso sob sua responsabilidade direta, como no caso de curadores, ou sob seus cuidados especiais, como acontece com os cuidadores profissionais, ou enfermeiros especialmente contratados para atender a pessoa idosa (Madaleno & Madaleno, 2017, p. 150).”

Diante dos cenários citados, nota-se que a população idosa necessita de proteção contra o fenômeno da Alienação Parental. Assim, tendo em vista que a Lei nº 12.318/10 e o Estatuto do Idoso não tutelam esse tipo de violência contra os idosos, a Lei nº 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental) deve ser aplicada de maneira analógica aos anciões.

Conforme explana Nader (2017) a respeito do uso da analogia: “A analogia é um recurso técnico que consiste em se aplicar, a uma hipótese não prevista pelo legislador, a solução por ele apresentada para uma outra hipótese fundamentalmente semelhante à não prevista” (Nader, 2017, p. 194).

No caso da ampliação da Lei nº 12.318/10, ocorre semelhança relevante entre a hipótese já prevista (criança e adolescente) e a ainda não prevista (idosos), sendo que ambos apresentam posições de vulnerabilidade. Ocorrendo similitude, torna possível a utilização da analogia para proteção da população idosa em face da alienação parental.

O jurista Figueiredo (2014) também entende pela possibilidade de analogia, ampliando o sujeito passivo da Lei de Alienação parental, e explica:

“Importa destacar que não é apenas na relação entre pais e filhos que tal inadequada campanha pode ocorrer. [...] O que se nota é que o universo de possibilidades em que se insere o fenômeno da alienação parental é tão amplo quanto a multiplicidade de relações familiares, de parentesco e por laços de afinidade que possam existir, buscando alienar um em detrimento do contato com o vitimado, por motivos egoísticos, vingativos, pessoais e, que de forma geral, não enxerga os benefícios da manutenção de diversas relações interpessoais para a formação humana da pessoa alienada. (Figueiredo, 2014, pp. 39-40)”

Logo, sabendo as similaridades de ambos os grupos, tanto com relação aos Estatutos que os protegem (Estatuto da Criança e do Adolescente e Estatuto do Idoso), mas em principal pela situação de fragilidade e vulnerabilidade que apresentam, há de se constatar que é possível abranger os idosos como vítimas de Alienação Parental, aplicando analogicamente o art. 2º da Lei 12.318/10. O objetivo é dar efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana, a garantia da proteção integral e da convivência familiar, seguindo os preceitos constitucionais. Logo, o art. 2º da lei em análise, apesar de apresentar rol quanto às vítimas da alienação parental como sendo somente os infantes, também dispõe das maneiras de constatar o abuso, sem prejuízo dos atos declarados pelo juiz ou apresentados na elaboração de perícia (Brasil, 2010).

Em suma, tendo em vista os princípios constitucionais, bem como a especial proteção jurídica conferida à população

idoso, disposta na Constituição da República de 1988 e no Estatuto do Idoso, e, considerando também a posição doutrinária de proteção integral aos idosos, há de se observar a possibilidade de uma ampliação da leitura do dispositivo do artigo 2º, da Lei 12.318/10, abrangendo a figura do idoso e visando a lacuna legislativa sobre a temática da alienação parental dos mesmos.

4. Conclusão

Conforme exposto, verifica-se que as configurações de famílias brasileiras vêm sofrendo modificações estruturais, existindo atualmente diversas formações familiares. Nesse contexto, também se constatou um aumento de fenômenos comportamentais, dentre estes a Alienação Parental.

A Alienação Parental diz respeito ao abuso psicológico praticado pelo alienador que visa prejudicar a relação da vítima com um terceiro alienado. Em sua configuração originalmente observada, a Alienação Parental ocorria no âmbito familiar, sendo que um dos genitores, após a separação, deprecia o outro genitor, com o objetivo de afastar o(s) filho(s) do mesmo, alienando o infante da convivência familiar. Sendo assim, há de se verificar que a Alienação parental é um fenômeno que se intensifica com a ruptura entre entes familiares, e advém de sentimentos mal resolvidos que subsistiram às brigas e conflitos.

Observado esse contexto, o referido fenômeno adentrou o ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação da Lei nº 12.318/10. A Lei citada elencou várias formas de abuso, em caráter exemplificativo, e expôs as vítimas do fenômeno como sendo as crianças e os adolescentes. Entretanto, em nada dispôs a respeito dos idosos, estando os mesmos desamparados frente aos abusos que constituem a Alienação Parental.

Com relação aos direitos da população idosa, a Constituição da República de 1988 traz a proteção, com prioridade, do grupo, pelo Estado, pela sociedade e pelas famílias, bem como se ampliou essa proteção com o Estatuto do Idoso.

Outrossim, a figura do idoso e a dos infantes são, diversas vezes, tratados de forma semelhante pelo Estado, sendo que ambos são mencionados de forma especial na (Brasil, 1988), existindo uma maior proteção aos dois grupos, observando, também, essa semelhança ao comparar os Estatutos que abrangem às figuras (Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso e Lei 80.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente).

Através do método da analogia, e observando a vulnerabilidade que ambos os grupos apresentam, se visa estabelecer um paralelo entre a Alienação Parental dos infantes e a Alienação Parental dos anciões, já que o abuso ocorre quando o alienador utiliza da fragilidade da vítima para cometer os atos de alienação. De acordo com Costa (2023), no que se refere à vulnerabilidade, estabelece-se uma analogia entre a condição da criança e a do idoso em situação degradante, reconhecendo-se a ambos iguais relevância jurídica por meio de seus respectivos estatutos, que têm como finalidade assegurar uma vida mais digna, igualitária e saudável. Nessa perspectiva, evidencia-se a possibilidade de indenização por dano moral decorrente dessas omissões, uma vez que tal instituto tem por objetivo reparar a violação de um direito que tenha causado prejuízo a outrem, seja de ordem material, moral ou existencial.

Ainda no que diz respeito à vulnerabilidade do idoso, é perceptível que ele é pessoa frágil fisicamente e psiquicamente, assim como são os infantes, uma vez que há redução de suas capacidades de absorção de conhecimentos e de memória. Outrossim, essa vulnerabilidade, constatada na população idosa, que dificulta o processo de envelhecimento, expõe os idosos à prática da Alienação Parental por cuidadores, curadores, filhos ou quaisquer parentes, ora que, mesmo sendo capaz perante a lei, em muitos casos o ancião não distingue os interesses no comportamento dos alienadores que se utilizam de sua fragilidade para obter vantagens.

Conclui-se, então, que devido à vulnerabilidade dos idosos, estes podem ser vítimas dos abusos da Alienação Parental. Destarte, dessa maneira, que embora o fenômeno possua lei que o regula, nos casos em que as vítimas são crianças e

adolescentes, e também o Estatuto do Idoso prevendo a proteção ao idoso, não se observa previsão legal para os casos em que seja caracterizada a Alienação Parental dos anciãos. Assim, há de se constatar a possibilidade da aplicação por analogia da Lei nº 12.318/10, tendo em vista a vulnerabilidade do idoso, e as similaridades do grupo às crianças e adolescentes, podendo os anciãos serem considerados vítimas da Alienação Parental, e amparados pela referida lei, para que sejam protegidos dos abusos psicológicos que configuram o fenômeno e que a sociedade possa ser conscientizada que a lei mencionada pode ser aplicada ao público idoso.

Referências

- Afonso, L. F. (2013). *Publicidade abusiva e proteção do consumidor idoso*. Editora Atlas.
- Ariès, P. (2006). *História social da criança e da família* (2ª ed.). Editora Guanabara.
- Balduino Junior, G. C., & Paiva, N. A. de A. (2024). Convivência familiar e vulnerabilidade da pessoa idosa: fundamentos para aplicação da Lei da Alienação Parental. *Civilistica.Com*, 13(1), 1–33. Recuperado de <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/945>
- Barbedo, C. (2014). A possibilidade de ser estendida a lei de alienação parental ao idoso. *Revista Eletrônica Ad Judic*, 2(2), 1-11. <http://www.reaj.org.br/revista/columnista/claudia-barbedo/19>
- Braga, P. M. V. (2011). *Curso de direito do idoso* [E-book]. Editora Atlas. <https://doi.org/> [Incluir DOI se disponível]
- Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm
- Brasil. (1942). *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro* (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm
- Brasil. (1990). *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm
- Brasil. (2003). *Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm
- Brasil. (2010). *Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm
- Costa, S. P. da. (2023). Vulnerabilidade do idoso e a alienação parental inversa: possibilidade de indenização e/ou deserdação dos descendentes. *Libertas Direito*, 4(1). Recuperado de <https://periodicos.famig.edu.br/index.php/direito/article/view/393>
- Dias, M. B. (2015). *Manual de direito das famílias* (10ª ed.). Editora Revista dos Tribunais.
- Figueiredo, F. V., & Alexandridis, G. (2014). *Alienação parental* (2ª ed.) [E-book]. Editora Saraiva.
- Freitas Junior, R. M. de. (2015). *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação* (3ª ed.) [E-book]. Editora Atlas.
- Godinho, R. R. (2010). *A proteção processual dos direitos dos idosos* (2ª ed.). Lumen Juris.
- Guerra et al. (2021). Envelhecimento: interrelação do idoso com a família e a sociedade. *Research, Society and Development*, 10(1).
- Koyama, G. G. S. A. (2017). *Ao tratar o idoso como criança, contribuímos para seu declínio!* Portal do Envelhecimento. <https://www.portaloenvelhecimento.com.br/ao-tratar-o-idoso-como-crianca-contribuimos-para-seu-declinio/>
- Lisboa, R. S. (2016). *Manual de direito civil: volume 5* (4ª ed. rev. e atual.). Editora Revista dos Tribunais.
- Machado, A. M. G. M., & Leal, L. N. B. (2018). A proteção integral aos idosos e suas implicações na ocorrência de um dano afetivo. *Revista Científica da Academia Brasileira de Direito Civil*, 2(1), 76-87. <https://abdc.emnuvens.com.br/abdc/article/view/15/11>
- Madaleno, A. C. C., & Madaleno, R. (2017). *Síndrome da alienação parental: importância da detecção - aspectos legais e processuais* (5ª ed.) [E-book]. Editora Forense.
- Martinez, W. N. (2012). *Comentários ao Estatuto do Idoso* (3ª ed.) [E-book]. LTr.
- Mendes, A. T. S., & Lima, G. N. (2017). Direito sistêmico e o seu olhar para a alienação parental em face dos idosos. *Jus Navigandi*, 22(4969). <https://jus.com.br/artigos/55533>
- Mucida, A. O sujeito não envelhece – Psicanálise e velhice. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2006.
- Oliveira, A. L. N. de. (2015). A alienação parental e suas implicações no contexto familiar. In A. de Oliveira Neto, M. E. Queiroz, & A. Calçada (Orgs.), *Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicosocial* (Vol. 2, pp. 7-16). FBV/Devry. https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao_parental/alienacao_parental_e_familia_contemporanea_vol2.pdf

- Pereira, A. S. (2018). Metodologia da pesquisa científica. [free ebook]. Santa Maria. Editora da UFSM.
- Pereira, C. M. da S. (2017). *Instituições de direito civil: direito de família* (25^a ed.). Editora Forense.
- Ramos, P. R. B. (2014). *Curso de direito do idoso* (1^a ed.) [E-book]. Editora Saraiva.
- Rother, E. T. (2007). Revisão sistemática x revisão narrativa. *Acta Paulista de Enfermagem*. 20(2), 5-6.
- Santos, F. R. A. da S. dos, & Oliveira, C. R. de. (2024). Alienação parental de idosos: ausência de lei específica e aplicabilidade por analogia. *Contribuciones a las ciencias sociales*, 17(6), e7277. <https://doi.org/10.55905/revconv.17n.6-034>
- Sé, e. V. G. (2016, setembro 15). Semelhanças entre infância e velhice. *Vya stelar*. [Https://www.vyaestelar.com.br/post/5534/semelhancas-entre-infancia-e-velhice](https://www.vyaestelar.com.br/post/5534/semelhancas-entre-infancia-e-velhice)